



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021774106/2024 - SAP.LCT

Joinville, 20 de junho de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 235/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EPIS - LUVAS DE USO MÉDICO HOSPITALAR.

RECORRENTE: HC GROUP DO BRASIL IMPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HC GROUP DO BRASIL IMPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.287.327/0001-27, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a sua inabilitação no presente Certame, conforme julgamento realizado em 18 de junho de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0021772593 - página 182).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **HC GROUP DO BRASIL IMPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20 de junho de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0021773970), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de junho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 235/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de EPIs - Luvas de Uso Médico Hospitalar, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 22 (vinte e dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 14 de junho de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0021708016/2024 - SAP.LCT. Assim, a partir do Memorando SEI nº 0021708347/2024 - SES.UAD.ACM, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta, mais especificamente com relação aos **itens 15, 16, 17 e 18** da empresa **HC GROUP DO BRASIL IMPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA**, por atender ao descritivo exigido no Anexo I do Instrumento Convocatório.

Seguindo o rito processual, o Pregoeiro convocou os documentos de habilitação da referida empresa, nos termos do subitem 9.6 do Edital e, ao final, a mesma restou **inabilitada** por descumprir com o subitem 9.8, pois alterou o endereço da sede e apresentou a documentação de seu antigo endereço e, o subitem 9.6 alínea "m" do Edital, apresentando o Alvará Sanitário da antiga sede, conforme registrado na Informação SEI nº 0021741643/2024 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0021773962), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0021773970).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 20 de junho de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação alegando que apresentou toda a documentação exigida de seu único CNPJ, que o endereço a ser levado em consideração é o que foi apresentado, ou seja, *"do município de São José, onde estão validadas todas as licenças necessárias para a comercialização do material a ser adquirido"*.

Alega que em maio deste ano, decidiu mudar para outra localidade, passando do município de São José para o município de Tijucas, alterando o contrato social para o novo endereço, registrando-o na junta comercial. Com o registro na junta comercial, a certidão simplificada e o cartão CNPJ já foram atualizados com a alteração do endereço da nova sede.

Ademais, alega que quanto às outras certidões, *"o processo é mais lento, mais burocrático"*, como é o caso do *"Alvará Municipal, Alvará sanitário, AFE, Negativa Municipal que ainda estão condicionados ao endereço antigo"* e que um depende da conclusão do outro.

Registra também que, *"em nenhum momento escondeu o fato de estar mudando de endereço, mostrando a boa fé"* e que ainda trabalha diariamente no endereço antigo e toda a documentação daquele endereço está válida.

Ao final, requer que seja revista a sua inabilitação, alegando que *"o fato de alguns documentos saírem já com o novo endereço, não desabona nem prejudica nenhuma das partes"*.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**,

da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação alegando que apresentou toda a documentação exigida de seu único CNPJ, que o endereço a ser levado em consideração é o que foi apresentado, ou seja, *"do município de São José, onde estão validadas todas as licenças necessárias para a comercialização do material a ser adquirido"*.

Alega que em maio deste ano, decidiu mudar para outra localidade, passando do município de São José para o município de Tijucas, alterando o contrato social para o novo endereço, registrando-o na junta comercial. Com o registro na junta comercial, a certidão simplificada e o cartão CNPJ já foram atualizadas com a alteração do endereço da nova sede.

Ademais, alega que o *"Alvará Municipal, Alvará sanitário, AFE, Negativa Municipal ainda estão condicionados ao endereço antigo"* e que um depende da conclusão do outro.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no item 8 do Edital, quanto à apresentação proposta comercial:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, **contendo** identificação do proponente, **endereço**, telefone e e-mail. (grifado)

Destaca-se que o Edital é claro ao exigir a identificação do endereço do proponente na proposta comercial, entretanto, convém registrar que a empresa não registrou essa informação em sua proposta, apenas registrou a Insc. Estadual nº 262392771 e a cidade como sendo de São José - SC.

Na sequência, vejamos o que está previsto no item 9 do Edital, quanto à apresentação dos documentos de habilitação:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;

(...)

c) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(...)

f) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;

(...)

m) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente);

n) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento), compatível com o registro do(s) item(ns) ofertado(s).

(...)

9.8 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 9.6 deste edital **deverão constar** o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e **o respectivo endereço**, observado que se o proponente for:

a) matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; (grifado)

Destaca-se que o Edital é claro ao exigir contrato social **em vigor**, devidamente registrado e, os documentos, principalmente os municipais, relacionados à sede do licitante.

Durante a certificação dos documentos de habilitação, o Pregoeiro constatou divergência de endereços entre o cartão do CNPJ apresentado e o consultado no site da Caixa Econômica Federal.

Diante de tal fato, o Pregoeiro realizou diligência junto ao site da Junta Comercial de Santa Catarina, por meio do qual constatou a existência da 1ª Alteração do Contrato Social de 02 de maio de 2024, registrado na JUCESC, onde consta a alteração do endereço da sede da empresa da cidade de São José/SC, para a cidade de Tijucas/SC, ou seja, **o Contrato Social apresentado no Certame não era o que estava em vigor**.

Ademais, a Cláusula Segunda da 1ª Alteração do Contrato Social, consta: "*O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social passa a ser Tijucas/SC*".

Neste sentido, convém ressaltar que a empresa não apresentou todos os documentos de habilitação da sua sede de Tijucas, apenas a Certidão de Falência e a Certidão Simplificada (esta última não exigida no Edital). Os demais documentos apresentados foram da antiga sede, da cidade de São José.

Vejamos o que foi registrado na sessão pública:

Pregoeiro:

18/06/2024 11:10:13 Senhores, qual o endereço da empresa?

Fornecedor:

18/06/2024 11:19:04 Bom dia: Estamos em processo de alteração de endereço - como nem todos os documentos novos saíram, encaminhamos o endereço atual da empresa.

18/06/2024 11:21:46 É o caso da negativa Municipal que ainda não saiu no novo endereço. **Por isso foi enviado a documentação com o endereço onde ela foi criada.**

18/06/2024 11:22:31 **Rua Santo Antonio 1460 - COND EMP. SANTO ANTONIO Sala 306 Barreiros São José**

18/06/2024 11:22:46 Certo de seu entendimento. (grifado)

Pregoeiro:

18/06/2024 11:28:46 Não confere com os dados coletados na Junta Comercial (1ª Alteração do CS de 2 de maio de 2024), CNPJ (site), Comprovante de Inscrição Estadual (site).

18/06/2024 11:29:56 Cadastro Municipal de São José (site).

18/06/2024 11:31:11 Certidão de Falência e CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL (apresentados).

Fornecedor:

18/06/2024 11:33:09 **Com certeza o senhor está olhando para o endereço novo - pois o documento Contrato Social já está com alteração, o cartão CNPJ já esta com a alteração** - porém a negativa do município do novo endereço ainda sai com com o endereço anterior, que foi o repassado a esta comissão. Como nem todos os documentos saem com o novo endereço, **optamos por encaminhar do endereço anterior**. Se o senhor abrir o anexo encaminho a negativa para conhecimento do senhor.

18/06/2024 11:36:41 Mas **o novo endereço será no município de Tijucas**. Mas a documentação nova ainda não está completamente pronta - ainda faltam alguns documentos que leva algum tempo por conta da burocracia de alguns setores. (grifado)

Pregoeiro:

18/06/2024 11:43:07 A empresa já possui alvará sanitário do novo endereço?

Fornecedor:

18/06/2024 11:46:10 **Está em processo** - a licença dos bombeiros já saiu porém **o alvará e alvará sanitário ainda não foram concluídos**.

18/06/2024 11:48:09 Como informei anteriormente - alguns setores são bem burocráticos e leva algum tempo. (grifado)

Pregoeiro:

18/06/2024 14:02:47 Senhores, fisicamente, a empresa está atuando em qual endereço, de São José ou de Tijucas?

Fornecedor:

18/06/2024 14:04:12 Fisicamente estamos em nosso escritório em São José.

Posteriormente, o Pregoeiro julgou a situação conforme registrado na Informação SEI nº 0021741643/2024 - SAP.LCT:

Durante a autenticação dos documentos de habilitação, o Pregoeiro constatou dois endereços 1) Rua Santo Antônio, nº 1.460, Condomínio Empresarial Santo Antônio, Sala 306, Barreiros, São José/SC e, o outro 2) Rua Eloi Francisco dos Anjos, 443, Galpao05, Sul do Rio - Tijucas/SC e, na proposta comercial não havia nenhum registro.

Ao certificar o Contrato Social na Junta Comercial de Santa Catarina constatou existir a 1ª Alteração do Contrato Social com novo endereço da cidade de Tijucas, datada de 2 de maio de 2024.

Também, ao certificar o CNPJ, o Cadastro Estadual e o Cadastro Municipal nos sites oficiais, novamente constatou-se que estes novos documentos estão com o novo endereço da empresa, que é na cidade de Tijucas.

Ao questionar a empresa no chat, a mesma informou o endereço da cidade de São José e depois que o Pregoeiro registrou que o endereço informado não confere com os documentos autenticados, a empresa respondeu: *"Com certeza o senhor está olhando para o endereço novo (...). Como nem todos os documentos saem com o novo endereço, optamos por encaminhar do endereço anterior. (...) Mas o novo endereço será no município de Tijucas. Mas a documentação nova ainda não está completamente pronta - ainda faltam alguns documentos que leva algum tempo por conta da burocracia de alguns setores."*

Questionada sobre o Alvará Sanitário, a mesma respondeu: *"Está em processo - a licença dos bombeiros já saiu porém o alvará e alvará sanitário ainda não foram concluídos. Como informei anteriormente - alguns setores são bem burocráticos e leva algum tempo."*

O Pregoeiro acessou o site da Prefeitura de Tijucas para emissão/consulta do Alvará Sanitário, entretanto, não há registro.

Questionada sobre o endereço de atuação, a mesma respondeu: *"Fisicamente estamos em nosso escritório em São José."*

Por fim, acessando o site da Prefeitura de Tijucas, o Pregoeiro conseguiu emitir a Certidão Municipal daquele Município, sob nº 12337/2024.

Nestes termos, considerando que a empresa apresentou documentos do endereço antigo de sua sede; considerando que foi possível emitir ou consultar documentos e negativas de seu novo endereço; considerando que o Alvará Sanitário consta o endereço antigo, da cidade de São José e, ao consultar o site da cidade de Tijucas constatou-se que não há registro de Alvará do novo endereço.

Diante ao exposto, a empresa foi **inabilitada**, por descumprir com o subitem 9.8, pois alterou o endereço da sede e apresentou a documentação de seu antigo endereço e, subitem 9.6 alínea "m" do Edital, pois apresentou o Alvará Sanitário da

antiga sede e deveria ter apresentado e este estar em plena vigência é do endereço oficial (novo) da proponente.

Em suas razões, a Recorrente alega que, "*em nenhum momento escondeu o fato de estar mudando de endereço, mostrando a boa fé*" e que ainda trabalha diariamente no endereço antigo e toda a documentação daquele endereço está válida.

Diante da documentação apresentada no Certame, através do portal o Comprasnet, é fato que houve uma mudança de endereço da sua sede e a Recorrente ao omitir essa informação induziu a Administração ao erro, o que não ocorreu, tendo em vista a análise apurada dos documentos apresentados, pelo Pregoeiro.

Ademais, não fundamentou seu recurso em legislação local, estadual ou federal, nem mesmo em doutrinas, jurisprudências ou decisões jurídicas.

Ao final, a Recorrente requer que seja revista a sua inabilitação, alegando que "*o fato de alguns documentos saírem já com o novo endereço, não desabona nem prejudica nenhuma das partes*".

No que tange ao alegado, não se trata de quem está sendo ou não sendo prejudicado, mas sim de legalidade e, ciente da alteração de endereço da sede, optou por encaminhar a documentação do endereço anterior.

A Recorrente apresenta conceitos de razoabilidade e economicidade com o intuito de reverter o quadro, mas na realidade, estes não podem ser utilizados como base para o presente caso, pois de fato, houve uma alteração de endereço da sede da empresa, foi apresentado documentos com o endereço antigo e, o alvará sanitário, para ser validado, deveria ser do endereço da nova sede.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no Edital:

10.12 - No julgamento das propostas e **na fase de habilitação** o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância** das propostas e **dos documentos e a sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

10.13 - O Pregoeiro poderá durante a sessão **verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line** exigidos no subitem 9.6, **que não forem previamente apresentada(s)** pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos. (grifado)

O termo "No julgamento" deixa claro que o mesmo está relacionado ao cumprimento da fase de apresentação da proposta e/ou habilitação. E, é fato que o Pregoeiro possui autoridade para "*sanar erros ou falhas*", desde que, "*não alterem a substância dos documentos*" e no presente caso, tentou fazê-lo, emitindo/consultando documentos, tendo em vista as previsões editalícias, mas ao consultar o Alvará Sanitário no site da cidade de Tijucas, constatou-se que não há registro de Alvará do novo endereço.

Quanto à diligência, vejamos o que está previsto no Edital:

21.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, nos termos do art. 64, da Lei n° 14.133/21.

21.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital **e já apresentados**, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas)

horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

21.3.2 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifado)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal^[3], acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão,** reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (grifado)

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontra o processo. À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Dessa forma, a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados.

Nota-se que houve zelo por parte do Pregoeiro, pois realizou diligência junto à empresa, via chat do sistema do pregão eletrônico e, nos sites oficiais, uma vez que, a Recorrente apresentou proposta sem o registro do endereço completo da empresa e anexos dos documentos de habilitação com endereço adverso da realidade, descumprindo uma determinação do Edital.

Desta forma, o Alvará Sanitário emitido pelo município de São José não é válido para o endereço da sede do município de Tijucas.

Vale destacar que o Alvará Sanitário é o documento fornecido pela autoridade de saúde que atesta que um estabelecimento atende às normas sanitárias e de saúde pública.

Ademais, é imperioso destacar que a Comprovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, ainda corresponde à cidade de São José, portanto, também não é válido para o endereço da sede do município de Tijucas.

É certo que a empresa arrematante deve manter as condições de habilitação durante todo o processo, desde a fase habilitação até a fase contratual.

Seguindo ao rito processual, com a desclassificação da Recorrente, coube ao Pregoeiro dar sequência nos trâmites conforme estabelecido no Edital:

10.7 - Se a proposta não atender às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro convocará a proposta e os documentos de habilitação das

empresas subsequentes, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, **na ordem de classificação**, e assim sucessivamente, **até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital**, sendo o respectivo proponente declarado vencedor. (grifado)

Neste sentido, a Recorrente alega que o fornecimento de luvas não deve ser prejudicado pela burocracia documental de alguns setores públicos, em contrapartida à proposta mais vantajosa e ao maior desconto para a Administração.

Esclarecemos que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que a exigência editalícia não foi atendida na íntegra, os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem acolhimento, uma vez que houve alteração de endereço da sede da empresa e a empresa apresentou a documentação da antiga sede.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas/habilitação apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[4], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

Em suma, a Recorrente não poderia ser habilitada, tendo em vista que diante da alteração de endereço da sede da empresa, toda a documentação a ser apresentada no Certame, deveria ser da nova sede.

Considerando que, na ocorrência de alteração do endereço da sede, a empresa precisa comprovar e manter suas condições de habilitação e que a documentação de habilitação de ordem técnica, referente ao novo endereço da sede, não atende ao exigido no subitem 9.6, alíneas "m" e "n" do Edital, mesmo diante de todas as diligências realizadas pelo Pregoeiro, não foi possível consultar o Alvará Sanitário do novo endereço da sede da empresa e, a autorização de funcionamento de empresa (AFE), consta o endereço da cidade de São José, portanto, ambos documentos não são válidos para o endereço da sede do município de Tijucas.

Ainda, ressalta-se que, conforme subitem 27.10 do Edital, a participação na presente licitação implica na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, e na observância dos regulamentos administrativos.

Por fim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos

termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **HC GROUP DO BRASIL IMPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA** no presente Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **HC GROUP DO BRASIL IMPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 235/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 131/2024 - SEI nº 0021524294

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **HC GROUP DO BRASIL IMPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

- [1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.
[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.
[4] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2024, às 13:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/06/2024, às 13:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/06/2024, às 16:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021774106** e o código CRC **ACB1450C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.082720-0

0021774106v27